



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Inclua-se a alteração da redação do §3º do artigo 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no artigo 53 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e suprime-se, em consequência, o seu art. 74, XLVII, “a”, conforme segue:

“Art. 53

Art. 2º o

§ 3º o No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º o, por meio de fundos que sejam listados em bolsa de valores ou no mercado de balcão e que conte com, no mínimo 100 cotistas, tais rendimentos ficam sujeitos exclusivamente ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento).”

Art. 74. Ficam revogados:

XLVII - da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007:

a) o § 3º do art. 2º;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, é um marco na estruturação do financiamento da infraestrutura no Brasil, ao instituir os **Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE)** e os **Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva**



em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I). Esses veículos de investimento representam ferramentas cruciais para o desenvolvimento do país.

Por meio desses fundos, empreendimentos essenciais para a infraestrutura nacional – abrangendo setores vitais como energia, transporte, saneamento básico e irrigação – podem assegurar o **financiamento de longo prazo** para projetos com maturação prolongada. Além de seu papel estratégico no suprimento de capital, os FIP-IE e FIP-PD&I, na sua configuração atual, também funcionam como um instrumento de **democratização do investimento**. Eles permitem que pessoas físicas tenham acesso a oportunidades de investimento mais sofisticadas e de grande escala, através da aquisição de cotas negociadas tanto em mercados de balcão quanto em bolsas de valores.

Uma das premissas fundamentais que impulsionaram a criação desses fundos foi a **isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas**, conforme previsto no §3º do artigo 2º da Lei em questão. Esse incentivo foi estabelecido em 2010, por meio da Medida Provisória nº 510, sob a gestão do Governo Dilma Rousseff. A exposição de motivos daquela época já destacava a urgência de uma mudança de paradigma no financiamento nacional:

- "É imperativo reconhecer que o Governo e as instituições financeiras públicas, notadamente o BNDES, não podem persistir como os únicos ou quase exclusivos provedores de capital, sob pena de comprometermos nossa capacidade sustentável de crescimento."
- "Atualmente, cerca de 90% da carteira de crédito com vencimento superior a cinco anos tem sua origem em linhas de crédito de bancos públicos, com o BNDES respondendo por quase 62% desse montante."
- "O próprio mercado de capitais, que deveria complementar o financiamento desses projetos, demonstra uma captação primária pouco expressiva, oscilando entre 2,5% e 3% do Produto Interno Bruto (PIB). O mercado de títulos de dívida, por sua vez, está predominantemente concentrado em operações de curto e médio prazo, indexadas a índices de juros de curtíssimo prazo como o DI

e a SELIC. Uma análise de debêntures e letras financeiras emitidas entre 2009 e 2010 revelou que apenas 6,54% das debêntures apresentavam prazo superior a oito anos e não eram vinculadas ao DI ou à SELIC; nenhuma letra financeira analisada tinha prazo superior a oito anos."

- "Em suma, é crucial que sejam implementadas medidas para fomentar o surgimento de um robusto mercado de financiamento privado de longo prazo. Esse incentivo não deve se limitar ao barateamento ou ao estímulo a novas emissões, mas deve também promover ativamente o desenvolvimento do mercado secundário para a negociação desses títulos. Afinal, a atratividade do mercado primário, em termos de rentabilidade e segurança, é tão vital quanto a possibilidade de negociação e precificação desses títulos no mercado secundário."

A recente Medida Provisória nº 1.303, contudo, revogou essa disposição legal instituída em 2010, conforme explicitado no artigo 74, XLVII, "a". Diante desse cenário, é **imperativo que o dispositivo legal seja mantido**, porém, adaptando-o ao espírito da MP. Propõe-se, assim, a incidência de uma **alíquota mínima de 5%**, alinhando-a ao tratamento fiscal concedido a outros instrumentos incentivados a pessoas físicas, como LCIs, LCAs, CRIIs, CRAs, LCDs, FIIs e debêntures de infraestrutura. Preservar a redação original da Medida Provisória, que suprime totalmente o incentivo, resultaria em uma regra desfavorável e injustificável para os FIP-IE e FIP-PD&I, minando sua capacidade de atrair investimentos essenciais para o desenvolvimento da infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4865186832>